

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 325, de 2015

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

Autor: Deputado Goulart

Relator: Deputado Helder Salomão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 325, de 2015, altera a nº Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de modo que o dever do Estado com educação escolar pública passe a garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material escolar e uniforme, além de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação, tendo sido aprovada, com Emendas nºs 1 e 2. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

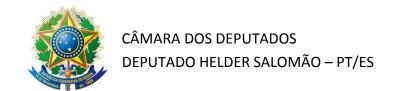
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

O Projeto de Lei nº 325, de 2015, dispõe sobre o dever do Estado com educação escolar pública estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Trata-se de norma geral, cuja obrigatória implantação e repercussão nos orçamentos públicos carecem ainda da edição de leis específicas que instituam a despesa, a exemplo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE, Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004).



A Emendas nºs 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Educação tratam, respectivamente, da exclusão expressa das despesas com uniforme escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e da exclusão de material escolar dentre as obrigações do Estado com educação escolar, bem como a faculdade de inclusão de calçado no uniforme escolar.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 325, de 2015** e das **Emendas nºs 1 e 2**, aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator